AUTARQUIA — CAIXA ECONÔMICA — ENQUADRAMENTO

— Interpretação da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 410-67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. nº488-H, de 3 de março de 1967. — "Aprovo. Em 3-3-67" (Enc. à C.C.C. em 8-3-67).

*

PARECER

A Comissão de Classificação de Cargos, ao apreciar o enquadramento do pessoal da Caixa Econômica do Paraná em obediência ao disposto no art. 40 da Lei nº 3.780/60, organizado em decorrência do preceito contido no art. 19 da Lei 4.345/64 e art. 1º do Decreto nº 55.167/64, decidiu acolher o parecer da Divisão de Classificação de Cargos do Departamento Administrativo do Serviço Público, através do qual foram rejeitadas inclusões de servidores, considerados irregularmente investidos em cargos públicos.

2. Justificando sua deliberação a Comissão de Classificação de Cargos assere:

"Do mesmo modo, a Comissão de Classificação de Cargos acolheu o entendimento fixado pela Divisão de Classificação de Cargos do D.A.S.P. de que os funcionários nomeados em 1963, em razão de concurso interno, para a seleção de Contadores e Técnicos de Contabilidade, a que só concorreram funcionários da própria Caixa, o foram de maneira irregular e contràriamente à sistemática estabelecida pela Lei nº 3.780/1960, do que resoltou a não inclusão dêsses nomeados na relação nominal do pessoal da Autarquia, garantindo-lhes, todavia a posição de que desfrutavam anteriormente.

E, mais adiante, afirma:

"Finalmente, ao submeter o assunto à consideração de Vossa Excelência com o pedido de que seja a matéria estudada pelo Exmo. Sr. Consultor-Geral da República, cumpre-me acrescentar que esta Comissão tem como perfeitamente válido, para fins de readaptação na forma do art. 43 da Lei 3.780/60 e art. 64, da Lei nº 4.242/63, o ato de *atribuição* firmado pelo Presidente da Caixa, mas não o reconhece como válido para investir ou prover cargo vago. compreendendo, mesmo, que a Caixa Econômica ao lançar mão do recurso de *atribuição* o fêz porque, à época, estavam, proibidas as admissões e nomeações de funcionários".

3. A Caixa Econômica do Paraná, através de extenso trabalho de sua Procuradoria-Geral, expõe os fatos e defende, juridicamente, o comportamento da Autarquia.

4. Alega que o Órgão vinha, desde longa data, sendo sufocado pela deficiência de material humano, já insuficiente para atender aos seus serviços, em volume crescente, como conseqüência inevitável de sua expansão.

5. Tentou, infrutiferamente, obter das autoridades superiores, a competente autorização para preencher os cargos vagos, existentes no Quadro. Várias gestões foram realizadas justo ao Ministro da Fazenda e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sem obter qualquer êxito a êsse respeito.

6 Acrescente-se, por oportuno, que os sucessivos decretos proibindo nomeações e admissões, impediam a Caixa de prover os cargos vagos, motivo pelo qual se tornava inprescindível a autorização Presidencial para êsse fim.

7. Logradas tôdas as tentativas de obter aquela autorização, e na iminência de de um colapso total nas tarefas afetas ao Órgão, resolveu o Presidente da Caixa, ouvido o Conselho Administrativo, *atribuir* aos seus próprios servidores funções outras, cujos cargos respectivos estavam vagos, com as vantagens dêles decorrentes

8. Com efeito, consta do processo ter havido, posteriormente, concurso interno, para determinadas carreiras, de modo que permitisse a efetivação do servidor, no cargo.

9. Realmente, a situação angustiante em que se encontrava a Direção da Autarquia, face à precaridade do quadro de pessoal e a impossibilidade de provimento das vagas, poderia de certo modo, justificar o ato, presumidamente elaborado de boa fé, com o propósito exclusivo de atender os serviços da Repartição, em prol do seu desenvolvimento.

10. Ocorre porém, que esta Consultoria-Geral pode examinar o assunto sòmente sob o aspecto estritamentelegal. Sob êsse aspecto, bem a contra-gôsto. não posso concordar com pretensão da Caixa.

11. O art. 50 da Lei nº 4.242 mandou aplicar aos funcionários interinos, nomeados até a data da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, o disposto no parágrafo único do art. 23 desta última.

12. Pretende a Caixa Econômica do Paraná que, os servidores para os quais foram expedidas as portarias manando *atribuir* determinadas funções, sejam beneficiados por aquêle dispositivo da Lei 4.242, vale dizer, sejam enquadrados e efetivados nos cargos para os quais obtiveram ditas designações.

13. O parecer da Procuradoria do Órgão procura demonstrar de forma brilhante, que aquelas designações importanram, sem dúvida, num investimento interino. Para tanto alude de inúmeros pareceres de autoridades, na matéria, inclusive. pronunciamentosdestas Consultoria-Geral.

14. Com a devida vênia, não encontro razões de natureza jurídica que amparem a tese defendida pelo douto setor jurídico da autarquia.

15. O ato de *atribuir*, não significa, de modo algum, em provimento de cargo. O art. 11, da Lei nº 1.711/52, especifica, enumeradamente, as formas de provimento dos cargos públicos, e delas não consta o ato ora impugnado.

16. Argumentar-se-á, porém, que, como decorrência da evolução de nosso direito administrativo, o legislador já vem adotando novas expressões e novos sistemas significativos do provimento de cargos, tais como o *aproveitamento* e a *redaptação*.

17. De qualquer forma, as inovações emanam e devem emanar do poder competente. O legislador tem o direito de instituir regras que representem os novos horizontes dêsse ramo do dirieto. Ao administrador, porém, lhe é defeso criar figuras jurídicas não existentes na legislação em vigor.

18. O art. 50 da Lei 4.242/63, ampara os funcionários interinos. A interinidade aí mencionada, pressupõe a investidura regular no cargo.

19. Interpretação em contrário viria favorecer ou incentivar a burla ao sistema jurídico vigorante, fugindo aos princípios rígidos e impossitivos do regime legal aplicável ao funcionalismo.

20. A referência feita a pronunciamentos dêste Órgão, relativamente a hipótese, parece-me não proceder. As indicações são de opinião emitidas em casos semelhantes, mas não idênticos, e, mais, em situações que a lei, pela sua própria redação, permitia exagese ampla de seu texto, o que não ocorre na espécie.

21. *Atribuir* funções a um servidor, que já é funcionário do quadro, não pode, de maneira alguma, equivaler a provimento, nem como tal ser interpretado. Poderá, sim, ser considerado para efeito de *readaptação*, por se constituir num confessado desvio de atribuição.

22. Quanto ao problema do concurso realizado, internamente, naquela Caixa, ainda que sob o amparo de seu regulamento, não pode prevalecer, porquanto, a partir de 1960 com a instituição do Plano de

Classificação de Cargos aprovados pela Lei nº 3.780, essa incumbência passou a ser delegada ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

23. Nestas condições, ante o exposto, estou de inteiro acôrdo, com as conclusões da Comissão de Classificação de Cargos, as quais endosso integralmente.

Sub censura.

Brasília, 3 de março de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa.* Consultor-Geral da República.